



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10907.000430/2001-61  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.150 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Importação - Multa.  
**Recorrente** Fazenda Nacional.  
**Interessado** BPAR-10 LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 20/11/2000

Não se conhece do recurso, quando não ficar demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do RICARF.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer o recurso especial, por não ter sido demonstrada divergência. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos

## Relatório

Adotaremos o relatório do AFRFB relator na DRJ, com as alterações necessárias.

Trata-se de Recurso Especial Interposto tempestivamente pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional contra Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso Voluntário, sob a seguinte ementa, após os embargos de declaração:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 20/11/2000*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – DISCREPÂNCIA ENTRE AS DESCRIÇÕES DO PRODUTO CONSTANTE DA DI E OBJETO DE LAUDO TÉCNICO.*

*Partindo da premissa que ambos os produtos se classificam na mesma posição tarifária e que fazem jus às mesmas alíquotas, não existe qualquer dano à Fazenda. Divergência irrelevante não caracteriza importação ao desamparo da GI. Incabível, portanto, a multa do art. 526, II do RA/85.*

*EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.*

O presente processo trata de penalidade prescrita no art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, relativa ao controle administrativo das importações.

No caso em tela, a Interessada submeteu a despacho de importação, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/1112775-3, de 20/11/2000, mercadoria declarada como sendo tubos de aço (adições 002 e 003), classificando-a no código NCM 7304.31.90.

Nada obstante, em face das conclusões apresentadas em laudo técnico subsidiário da conferência física do bem, foi a referida Declaração objeto de retificação, para modificação da descrição da mercadoria e adoção do código tarifário indicado pelo Fisco (NCM 7304.21.10).

Em julgamento realizado em 19 de setembro de 2006, este Colegiado, seguindo as conclusões da Relatora, concordou que existia uma pequena diferença entre o código tarifário usado pela Interessada e aquele adotado pelo Fisco em sua descrição, contudo, para ambos os códigos, as alíquotas do II e do IPI eram as mesmas.

<i>Código NCM</i>	<i>Descrição</i>
<i>Fiscalização</i> 7304.2	<i>Tubos para revestimento de peças, de suprimento ou produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás.</i>
7304.21	<i>Tubos de perfuração</i>

**7304.21.10 De aço não ligado**

*Interessada 7304.3 Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados.*

*7304.31 Estirados ou laminados a frio*

*7304.31.90 Outros.*

Nesse esteio, a Câmara decidiu não considerar que a diferença entre a mercadoria descrita pela Interessada e aquela identificada pelo laudo técnico fosse de tão grande relevância que justificasse a total desconsideração da DI e, portanto, a aplicação da penalidade multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A ementa ficou assim redigida:

*“COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA RELATIVA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.*

*Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.*

*RECURSO PROVIDO”*

Nada obstante, considerando que a ementa do Acórdão trata de equívoco na classificação fiscal do produto e não na descrição do produto, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração alegando contradição no julgado.

O Recurso Voluntário foi provido por unanimidade de votos

A PGFN interpôs Recurso Voluntário, alegando que houve a descrição errônea, logo é cabível a multa administrativa.

Em contrarrazões a recorrida alega que não houve prejuízo, vez que foi aceito prontamente a classificação fiscal proposta pela autoridade aduaneira e que a descrição permitiu o exato enquadramento tarifário, em que pese haver uma pequena alteração na posição da classificação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

Não há como se admitir o recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional pelos motivos expostos a seguir

Eis o acórdão recorrido:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 20/11/2000*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – DISCREPÂNCIA ENTRE AS DESCRIÇÕES DO PRODUTO CONSTANTE DA DI E OBJETO DE LAUDO TÉCNICO.*

*Partindo da premissa que ambos os produtos se classificam na mesma posição tarifária e que fazem jus às mesmas alíquotas, não existe qualquer dano à Fazenda. Divergência irrelevante não caracteriza importação ao desamparo da GI. Incabível, portanto, a multa do art. 526, II do RA/85.*

*EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.*

Apresenta, a Procuradora, como paradigmas, para comprovar a divergência, os Acórdãos nº 301-33.363, referente ao Recurso 133.217, fis. 204/216, oriundo da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e o de nº CSRF/03- 04.569, fis. 217/224, que transcrevo as ementas, respectivamente:

*"Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 23/08/2001*

*Ementa: MULTA DO ART. 526, II DO RA.*

*Quando o produto importado não foi corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, o importador fica sujeito ao recolhimento da multa prevista no art. 526, II do RA/85, por falta de Guia de Importação ou documento equivalente (LI).*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO"*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA — MULTA DO*

*CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES — LICENÇA DE IMPORTAÇÃO — ADN/COSIT Nº 12/97 - Comprovado que o produto não foi corretamente descrito nos documentos de importação, não contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, configura-se infração administrativa ao controle das importações, incidindo a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA/85).*

*Recurso especial provido*

No acórdão recorrido decidiu-se que como houve a descrição que permitiu o correto enquadramento tarifário, não há que se falar em descrição errônea e aplica-se o ADN Cosit nº 12/97 e não há como prosperar a multa administrativa.

Processo nº 10907.000430/2001-61  
Acórdão n.º **9303-002.150**

**CSRF-T3**  
Fl. 291

---

Nos paradigmas, sempre se decidiu pela aplicação da multa administrativa por ter feito o importador a classificação errônea que ao permitiu o correto enquadramento. Também aplicou-se o ADN Cosit.

Assim, o acórdão recorrido e os paradigmas aplicam o ADN Cosit nº 12/97 e tratam dos mesmos fatos. Se descreveu de modo a se permitir a correta classificação aplica-se a multa, caso contrário, não se aplica.

Não conheço do recurso, por falta de divergência, nos termos do RICARF.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator